

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

Pregão Eletrônico Nº 026/2021

Processo Nº 9250/2021

A/C: Exma. Sra. Pregoeira: Vania de Souza Duarte

A PHARMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 08.939.895/0001-36, com sede social na Avenida América, Nº 43, Cristóvão Colombo, Vila Velha, ES, CEP 29.106-490, vem respeitosamente à vossa senhoria, vem interpor o presente **Recurso Administrativo**, em face da classificação do produto ofertado pela empresa MACMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA no lote 09, do pregão em referência, em razão dos motivos expostos:

**1. DOS FATOS**

No lote 09 a empresa MACMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA foi declarada vencedora do pregão em epígrafe, ofertando o produto da marca Ally Gel-Hidrogel Amorfo Com Alginato, porém o produto ofertado não atende a descrição do edital conforme será exposto a seguir.

Notemos a descrição do edital para o lote 09:

Lote	Descrição
09	<i>“Hidrogel. Gel amorfo transparente, incolor, composto de ingredientes naturais em proporção aproximada de água superior a 70%. Gel que auxilie o processo de cicatrização de feridas secas ou úmidas, superficiais ou profundas, com ou sem infecção. Gel amorfo que promova a hidratação da ferida, proporcionando um ambiente úmido adequado para o desbridamento autolítico eficaz e ao processo de cicatrização da pele. Características higroscópicas que confira uma viscosidade coesa ideal para que ele não escorra e mantenha o leito da ferida hidratado. <b>Isento de alginato de cálcio e AGE.</b> Embalagem aproximadamente 30g.”</i>

Como podemos observar o descritivo solicita **“Isento de alginato de cálcio e AGE”**, o produto ofertado pela empresa declarada vencedor não atende ao trecho destacado. Pois possui em sua composição **“alginato de cálcio”**.

Vejam os registros da ANVISA do produto Ally Gel – Hidrogel Amorfo com Alginato anexo pela empresa declarada vencedora:

06/08/2021 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

**Detalhes do Produto**

<b>Nome da Empresa</b>	CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA		
<b>CNPJ</b>	78.746.773/0001-09	<b>Autorização</b>	1.02.223-2
<b>Produto</b>	ALLY GEL - HIDROGEL AMORFO COM ALGINATO		

**Modelo Produto Médico**

G008 - 8 GRAMAS, G015 - 15 GRAMAS, G025 - 25 GRAMAS, G085 - 85 GRAMAS .

<b>Tipo de Arquivo</b>	<b>Arquivos</b>	<b>Expediente, data e hora de inclusão</b>
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

<b>Nome Técnico</b>	Curativo
<b>Registro</b>	10222320008
<b>Processo</b>	25351.458366/2006-19
<b>Fabricante Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>FABRICANTE: CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL</li></ul>
<b>Classificação de Risco</b>	III - ALTO RISCO
<b>Vencimento do Registro</b>	30/07/2027

Exportar para Excel Exportar para PDF Voltar

Fonte: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>

Notemos ainda as instruções de uso disponíveis na ANVISA:

**INSTRUÇÕES DE USO**

*Ally Gel – Hidrogel Amorfo com Alginato*

**CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO:**

**AllyGel** é um gel amorfo composto de alginato de cálcio e sódio, carboximetilcelulose, propilenoglicol e água deionizada. Apresenta a capacidade de hidratar feridas secas e também absorver o exsudato da ferida. Propicia um ambiente ideal para o tratamento das áreas necróticas de pouca ou nenhuma secreção.

Fonte: [https://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato\\_rotulagem.htm](https://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm)

Conforme exposto acima, o produto ofertado pela empresa declarada vencedora possui em sua composição “**alginato de cálcio**”. Sendo assim não atende a solicitação do descritivo do edital.

## 2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

É oportuno destacar o que dispõe o art. 41, da mencionada Lei, *in verbis*:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm)

Este é conhecido como o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância da, enseja a nulidade do procedimento.

Como se sabe, o “Edital” é soberano, como tal, é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos porventura praticados, fora do que dispõe o edital e a lei que o rege, ser resolve pela invalidade deste último, qual seja, pelo ato administrativo.

Este não é outro o entendimento do STJ, cabendo colacionar alguns julgados neste sentido, *in verbis*:

*“Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 354977 SC 2001/0128406-6*



*Publicado por Superior Tribunal de Justiça*

**Processo**

*REsp 354977 SC 2001/0128406-6*

**Orgão Julgador**

*T1 - PRIMEIRA TURMA*

**Publicação**

*DJ 09.12.2003 p. 213*

**Julgamento**

18 de Novembro de 2003

**Relator**

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

**Ementa**

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**

**Acordão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Veja:STJ - RMS 10847 -MA, MS 5755 -DF (RDA 215/203, RJADCOAS 1/155, LEXSTJ 116/80)

**Referências Legislativas**

LEG:FED LEI:008666 ANO:1993 ART :00003 ART :00058 INC:00001 ART :00065 INC:00002 LET:C  
LEG:FED LEI:009784 ANO:1999 ART :00002

Fonte:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/212454/rcurso-especial-resp-354977-sc-2001-0128406-6>

É importante destacarmos que as disposições contidas em editais licitatórios contêm disposições previamente definidas pela Administração, objetivando a realização de melhor

contratação possível. A licitação consiste em um procedimento vinculado, com trâmite e acesso públicos, com suas proposições definidas criteriosamente em lei.

A administração, ao selecionar a proposta, devem ser respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico. O princípio da isonomia exige que os critérios para todos os licitantes envolvidos sejam os mesmos, ou seja, sagrar-se-á vencedor aquele que apresentar a melhor proposta de produto descrito e detalhado no edital licitatório.

### 3. DO PEDIDO

Desta forma, ante os fatos e fundamentos acima expostos, e, em cumprimento à Legislação Vigente, nossa empresa Pharmed Produtos Hospitalares Ltda, representada por seu Sócio, Sr. Diego Ewald Klein, requer:

- Apreciação dessa peça recursal, para diligências com vistas a corrigir a decisão que declarou vencedora a empresa MACMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, pelo fato que o produto ofertado não atende à solicitação do edital;

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão de licitação, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Vila Velha, 16 de agosto de 2021.

---

Pharmed Produtos Hospitalares Ltda

CNPJ 08.939.895/0001-36

Diego Ewald Klein

CPF Nº. 096.315.897-06